

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 16/XIII- AR

PROJETO DE LEI N.º 273/XVI/1ª - APROVA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À COMPRA E
VENDA A GRANEL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E NÃO-ALIMENTÍCIOS

OUUBRO DE 2024



INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 21 de outubro de 2024, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 16/XIII-AR – Projeto de Lei n.º 273/XVI/1ª - Aprova o regime jurídico aplicável à compra e venda a granel de produtos alimentícios e não-alimentícios.**

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Adjunto de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º, no n.º 1 do artigo 116.º e no artigo 118.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Considerando a matéria da presente iniciativa incide sobre *comércio e segurança alimentar*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Economia, nos termos do artigo 5.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, visa aprovar «o regime jurídico aplicável à compra e venda a granel de produtos alimentícios e não-alimentícios, procedendo para o efeito:



- a) à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/99, de 13 de maio, 9/2021, de 29 de janeiro, e 109-G/2021, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 10/2023, de 3 de março, que obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor;
- b) à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro, no que respeita à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, e transpõe a Diretiva 2011/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro; e
- c) à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/EU.»

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que «A compra e venda a granel, ao permitir ao consumidor um maior planeamento das suas compras e um consumo mais responsável, apresenta-se como sendo um instrumento fundamental que consegue simultaneamente fortalecer os direitos dos consumidores e promover a sustentabilidade ambiental.

Fortalecem-se os direitos dos consumidores porque se assegura uma oferta mais personalizada e ajustada às necessidades de cada um, que permite uma melhor gestão do orçamento familiar com inequívocos ganhos ao final de cada mês – já que, em alguns produtos, as diferenças de preço são significativas.

Promove-se a sustentabilidade ambiental por três vias. Por um lado, ao eliminar a necessidade de uso de embalagens individuais e ao promover a reutilização de recipientes e uma lógica de economia circular, permite uma redução significativa do uso de embalagens descartáveis, algo especialmente importante dado o mau desempenho do país no que toca às metas de reciclagem em particular nos sectores do plástico e do papel e cartão. Ao promover um consumo responsável – em que o consumidor compra apenas aquilo que



precisa – traz um importante contributo para o combate ao desperdício alimentar, algo especialmente quando sabemos que por cada quilo de alimentos desperdiçados são libertados 4,5 quilos de CO₂e (CO₂ equivalente) para a atmosfera e que no nosso país cada pessoa desperdiça mais de 180 quilos de comida por ano. Por outro lado, promove-se um encurtamento da cadeia de produção com um incentivo à produção local, já que a venda a granel se apresenta como mais acessível e competitiva para os produtores e comerciantes locais.

Apesar de a compra e venda a granel ser uma tendência dos consumidores a nível nacional – com a existência de cerca de 300 espaços a vender nesta modalidade (a maioria na área metropolitana de Lisboa) – e a nível internacional de se verificarem um conjunto de políticas públicas inovadoras que incentivam a compra e venda a granel – com destaque para alterações ao Código do Consumidor empreendidas em 2021 em França e para a criação de incentivos fiscais à venda a granel em algumas cidades dos Estados Unidos da América, como Austin ou S. Francisco -, constata-se que em Portugal continuamos a ter não só um quadro jurídico desta matéria manifestamente desatualizado e desprovido de quaisquer incentivos que fomentem este instrumento (já que mantém os seus traços essenciais estabilizados no início do século XXI e está manifestamente fechado a soluções inovadoras em setores como o da cosmética ou de produtos de limpeza), mas também a vigência de um conjunto de restrições que, com fundamento na proteção da saúde pública e da qualidade dos alimentos, impedem a venda a granel de alguns géneros alimentícios - como o arroz, as massas, as farinhas, o açúcar, o vinagre ou o azeite.

Ciente desta realidade e procurando assegurar um quadro legal mais moderno, aberto à inovação e ambientalmente responsável, com a presente iniciativa legislativa, seguindo de perto os contributos da DECO, da Zero, da Maria Granel e do ZERO Waste Lab, o PAN pretende assegurar a aprovação de um novo regime jurídico aplicável à compra e venda a granel de produtos alimentícios e não-alimentícios, que inclui várias medidas que flexibilizam e incentivam a compra e venda a granel e que levam a que o sistema de compra e venda a granel deixe de ser a exceção e passe a ser a regra.

Para além de se eliminarem as restrições que impedem a compra e venda de certos alimentos a granel (como o arroz ou as massas), com este regime as superfícies comerciais com mais de 1000 m² passarão a estar obrigadas a ter áreas específicas para a venda a granel e a tornar mais acessíveis aos consumidores os produtos sem embalagem, podendo fazê-lo com sistemas de atendimento assistido ou de self-service. Com este regime estes estabelecimentos comerciais passarão também a ter de assegurar aos consumidores alternativas reutilizáveis de embalamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

aos seus clientes, seja através da introdução de um sistema partilhado de reutilização que implique um incentivo à devolução, seja pela criação de bancos partilhados de recipientes.

Este é um regime não limitado à venda a granel de produtos alimentares, pelo que com a obrigatoriedade prevista nesta Lei é aberta a porta à introdução generalizada dos sistemas de compra e venda a granel nos sectores da cosmética e dos produtos de limpeza.

Através deste novo regime proposto pelo PAN propõem-se também medidas que assegurem uma maior transparência na compra de produtos vendidos a granel, uma vez que estes produtos passam a ter de ter o preço obrigatoriamente indicado por unidade de medida e mecanismos de comparação com a quantidade habitualmente declarada nos correspondentes produtos pré-embalados, e passará a existir um portal na internet que divulgue, em tempo real, todas as lojas com venda exclusiva ou maioritariamente a granel.

Com este objetivo e procurando promover uma maior consciencialização ambiental dos consumidores, prevê-se que o Estado e as Autarquias Locais tenham de realizar campanhas de informação e sensibilização sobre o contributo da compra e venda a granel para o combate às alterações climáticas e ao desperdício alimentar.

Finalmente, importa sublinhar que o PAN quer assegurar uma transição suave e sustentável para este novo modelo, pelo que propõe que estas novas obrigações apenas entrem em vigor a 1 de janeiro de 2026 e que o Governo crie um sistema de incentivos à inovação e evolução da venda a granel e à abertura de estabelecimentos que se dediquem exclusiva ou maioritariamente ao granel, privilegiando o pequeno comércio e os territórios que não tenham este tipo de estabelecimentos.»



CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

CAPÍTULO IV

SÍNTESE DA POSIÇÃO

Foram ouvidos todos os grupos e representações parlamentares para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, tendo-se apurado as seguintes posições sobre a matéria:

- **O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD):**
Aprova o relatório e emite parecer **de abstenção** face à presente iniciativa,
- **O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS):**
Aprova o relatório e emite parecer **desfavorável** face à presente iniciativa.
- **O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA (CH):**
Aprova o relatório e emite parecer **de abstenção** face à presente iniciativa.
- **O Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular (CDS - PP):**
Aprova o relatório e emite parecer **de abstenção** face à presente iniciativa.
- **A Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico (PPM):**
Aprova o relatório e emite parecer **de abstenção** face à presente iniciativa
- **A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE):**
Aprova o relatório e emite parecer **de abstenção** face à presente iniciativa.
- **A Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL):**
A Representação Parlamentar do IL, foi auscultada, mas não se pronunciou nem emitiu parecer sobre a presente iniciativa.
- **A Representação Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN):**
Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

CAPÍTULO V

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer **de abstenção** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer **desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CH** emite parecer **de abstenção** relativamente à presente iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer **de abstenção** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do PPM** emite parecer **de abstenção** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do BE** emite parecer **de abstenção** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do PAN** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

CAPÍTULO VI

CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Especializada Permanente de Economia, deliberou, por maioria, dar parecer **desfavorável** à presente iniciativa.

Velas, 21 de outubro de 2024

O Relator

Paulo Silveira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Paulo Simões